



PROJETO DE LEI Nº 1.251, DE 2024

REDAÇÃO FINAL

Dispõe acerca das condições mínimas de estrutura das Unidades Escolares da Rede Pública do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É dever do Governo do Distrito Federal assegurar que todas as escolas públicas de educação básica, respeitadas as especificidades de cada etapa e modalidade, contenham número adequado de estudantes por turma, bem como:

- I – biblioteca escolar;
- II – laboratórios de ciências e de informática devidamente equipados;
- III – acesso à internet de alta velocidade;
- IV – quadra poliesportiva coberta;
- V – cozinha;
- VI – despensa para armazenamento de gêneros alimentícios;
- VII – refeitório com mesas e cadeiras;
- VIII – banheiros para os estudantes, os servidores e os profissionais terceirizados;
- IX – sala de direção;
- X – secretaria escolar;
- XI – sala de coordenação e supervisão pedagógica;
- XII – sala do Serviço de Orientação Escolar;
- XIII – sala do Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem;
- XIV – sala de atendimento de psicologia escolar e serviço social;
- XV – salas de recursos;
- XVI – sala dos professores;
- XVII – sala de reuniões e coordenação coletiva;
- XVIII – instalações com acessibilidade;
- XIX – acesso à energia elétrica;
- XX – abastecimento de água tratada;
- XXI – esgotamento sanitário;
- XXII – adequada segregação de resíduos sólidos.

Art. 2º Deve-se dar preferência aos princípios da construção ou arquitetura sustentável, tais como:

- I – eficiência hídrica;

- II – gestão de águas pluviais;
- III – adoção de fontes de energia sustentáveis;
- IV – conforto térmico, lumínico, e acústico;
- V – usar pisos com alta taxa de permeabilidade em espaços coletivos e recreativos;
- VI – incorporação de áreas verdes;
- VII – preferir espécies nativas e frutíferas no projeto de paisagismo;
- VIII – prevê espaços para o desenvolvimento de projetos de hortas escolares e coleta seletiva;
- IX – entre outros.

Art. 3º O Governo do Distrito Federal deve, no prazo de 120 dias, publicar o 1º relatório detalhado das estruturas e suas condições, por unidade escolar.

§ 1º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deve publicar e disponibilizar no sítio eletrônico, anualmente no mês de março, relatório das estruturas disponíveis em cada unidade escolar e suas condições de uso.

§ 2º Os Projetos Políticos-Pedagógicos das escolas devem descrever as estruturas disponíveis, suas condições de uso e os projetos pedagógicos que são desenvolvidos nelas.

Art. 4º O Governo do Distrito Federal deve, no prazo de 360 dias, publicar plano de adequação das estruturas escolares, de forma a implementar esta Lei.

Art. 5º As unidades escolares construídas doravante devem ter, no mínimo, a estrutura descrita nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2025.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA
Secretário Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 05/12/2025, às 14:19, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2453585** Código CRC: **8AA8CE01**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00051016/2025-19

2453585v2